



05/04/2023

Número: **5001512-28.2023.8.13.0344**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Iturama**

Última distribuição : **29/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
PREFEITURA ITURAMA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9767737034	30/03/2023 17:43	Decisão	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ITURAMA / 2ª Vara Cível da Comarca de Iturama

PROCESSO Nº: 5001512-28.2023.8.13.0344

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: PREFEITURA ITURAMA

### DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais afora ação civil pública com pedido liminar de antecipação de tutela em face do Município de Iturama/MG. Narra a inicial que a presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do ato administrativo, expedido pelo chefe do poder executivo do município de Iturama/MG, que autorizou a doação direcionada de 61 terrenos no Distrito Industrial Pedro Dilson de Oliveira I, com localização descrita na matrícula n. 39.918, bem como reconhecendo, de forma incidental, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Lei Municipal n. 4.547/2015, e que as referidas irregularidades foram constatadas por meio de diligências promovida nos autos do inquérito civil n. MPMG-0344.16.000007-3, o qual foi instaurado a partir de uma representação que dizia que o Município de Iturama/MG teria prometido ao representante Gilberto Divino Medeiro Sampaio um terreno como forma de pagamento do cascalho retirado de sua propriedade. É narrado ainda que durante a instrução do procedimento iniciado pelo autor, verificou-se que o Município réu, com a intenção de direcionar a doação de terrenos às empresas particulares como



forma de pagamentos de acordos políticos ou para beneficiar aliados, loteou administrativamente e criou três Distritos Industriais no Município, quais sejam: Anadir da Cunha Ferreira – Lobó, Pedro Dilson de Oliveira I e Pedro Dilson de Oliveira II. É narrado também que o prefeito encaminhou, na mesma data, três projetos de lei à Casa Legislativa, referente à autorização de doação de terrenos em cada um dos Distritos Industriais, culminando, no caso do Distrito Pedro Dilson de Oliveira I, na promulgação da Lei Municipal n. 4.547/2015, bem como que esta norma autorizou, antes mesmo da ocorrência de um processo licitatório e/ou assinatura do contrato, a doação de 61 terrenos para as empresas descritas no “Anexo I” da lei municipal, na data de 30.12.2015, com a única contrapartida de gerar quatro empregos diretos, o que segundo a gestão pública seria o interesse público justificado, além de que, após análise dos documentos, é possível perceber que grande parte das empresas beneficiadas teriam sido constituídas apenas alguns dias antes da aprovação da Lei Municipal n. 4.547/2015, inclusive com status de microempreendedor individual. Por fim, narra a prefacial que o autor, com vistas a verificar o avanço da implementação de empresas no supramencionado Distrito Industrial nos dias atuais, até mesmo para verificar eventual área consolidada e com ocupação no local, no dia 28.2.2023, após vistoria “in loco”, não verificou qualquer construção comercial e/ou industrial, sendo encontrado apenas mata na região, conforme fotos. Requer o Ministério Público, assim, a concessão da tutela de urgência para fazer cessar os atos administrativos que autorizaram e buscam efetivar as doações dos terrenos às empresas mencionadas no anexo I da Lei Municipal n. 4.547/2015, em face da notória ausência de interesse público, desvio de finalidade do ato normativo e inegável afronta aos princípios que regem a Administração, conseqüentemente, determinando a imediata suspensão da validade e dos efeitos da Lei Municipal n. 4.547/2015, que autorizou sua doação, pois eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade, bem como determinado ao Serviço Registral de Imóveis de Iturama para que não proceda com nenhum registro de eventuais escrituras públicas de doações dos terrenos do Distrito Industrial Pedro Dilson de Oliveira I, com localização descrita no anexo da Lei Municipal n.º 4.547/2015, às empresas mencionadas no anexo I da Lei Municipal n.º 4.547/2015, até final julgamento da lide, sob pena de multa a ser estabelecida por este Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

#### Decido.

De prelúdio, a Constituição Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). O art. 129 da Carta Magna de 1988 ainda dispõe que:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(&mldr;)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (grifou-se).

A referida previsão constitucional foi explicitada pelo art. 1º da lei n. 7.347/85. É ressaltado também pela lei n. 7.347/1985, mais precisamente em seu art. 19, que aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil.

Para que seja concedida a tutela provisória, diante da urgência observada na espécie, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a **probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao**



## resultado útil do processo.

No que tange os requisitos legais para a concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência baseada em cognição sumária, visa amenizar os males do tempo e, assim, garantir a efetividade da tutela definitiva, ensina Fredie Didier Jr.:



"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

(&mlr;)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. 11ª ed. Salvador. JusPodivm: 2016, págs. 608/610).

Vejamos a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre:

"A tutela antecipada satisfaz, faticamente, o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora." (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador. JusPodivm: 2016, pág. 462).

Após detida análise no caso dos autos, verifico que os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência/liminar estão presentes.

Noutro giro, vejo que a lei editada – ID n. 9766645265 - não carrega a generalidade e abstração inerentes a essa categoria de atos normativos, na medida em que se refere a doação de 61 imóveis em favor de diversas empresas (Anexo I de ID n. 9766645265), ou seja, trata-se de lei de efeitos concretos. Logo, assim o ato normativo será apreciado como causa de pedir.

Feitas essas considerações legais, passo a apreciar a pedido de decisão liminar.

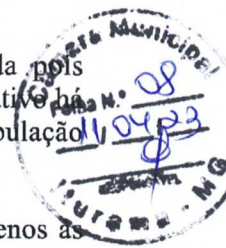
O art. 37, *caput*, da Constituição da República, determina que Administração Pública oriente-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Trata-se de cabedal principiológico a que o administrador público deve estrita subserviência. Portanto, o agir da Municipalidade ré deve estar sempre pautado em tais preceitos normativos, afinal gere a coisa pública, ou seja, gere o interesse da coletividade de Iturama e não interesse individuais e privados. Por isso, todo e qualquer ato normativo expedido pelo Município de Iturama há de respeitar aquele enunciado constitucional, sob pena de vício do ato normativo e consequente extirpação do mundo jurídico.

A Lei Municipal n. 4.547/2015 realizou a doação de 61 terrenos em favor de diversas empresas. Os referidos terrenos são encontrados no Distrito Industrial Pedro Dilson de Oliveira I, com localização descrita no anexo da Lei Municipal n. 4.547/2015.

Conforme disse alhures, a referida doação tem de observar preceitos típicos da Administração Pública, sob pena de inconstitucionalidade. Dessa forma, a doação efetivada por aquela lei deve atender a interesse



público, no caso interesse da população de Iturama para, então, ser considerada lei válida, pois consentânea à Constituição Federal. A propósito, nesta mesma toada lembro que o agir administrativo há de ser motivado, pois só a partir da fundamentação concreta do interesse público e social a população local tem condições de verificar a idoneidade do ato, seja administrativo, seja legal.



Noutras palavras, a Lei Municipal n. 4.547/2015 deve fundamentar o porquê a doação dos terrenos às empresas pelo Município réu atende a interesse público de Iturama.

Da leitura da lei 4.547/2015, esta afirma que a autorização da doação ocorre "*&mldr;) com dispensa de licitação face o interesse econômico aos donatários mencionados no anexo I, que é parte integrante desta lei, os imóveis urbanos, sem benfeitorias, especificados no mesmo, todos localizados no Distrito Industrial Pedro Dilson de Oliveira I, nesta cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais&mldr;)*".

Neste momento, verifico a presença dos requisitos enunciados pelo *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, o que faço em cognição sumária e sem prejuízo de ulterior deliberação.

Em primeiro plano há probabilidade do direito. Em tese a lei sobredita está em desconformidade à lei 8.666/93, que exige procedimento licitatório para que a municipalidade ceda imóveis públicos (art. 17 da lei n. 8.666/93), e a assertiva de "**interesse econômico**" não está apontada concretamente às empresas constantes no Anexo I da Lei Municipal n. 4.547/2015 (ID n. 9766645265) . Afinal, o porquê doar-se imóveis/terrenos em favor de diversas empresas deve estar devidamente demonstrado, pois tal doação tem de **atender ao interesse de todos os ituramenses**. Daí, a lei de licitações e os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, além da motivação dos atos administrativos, provavelmente restaram maculados pela lei n. 4.547/2015.

Em segundo plano há o perigo da demora. A lei em questão entrou em vigor na data de sua publicação, além de que na medida que se concluído o processo, as empresas poderão se utilizar dos terrenos e retirada posteriormente, especialmente se realizadas benfeitorias, o que certamente será oneroso para administração.

Assim, a as empresas beneficiadas com a doação estão autorizadas a utilizarem-se de imóvel(is) para finalidades privadas, imóvel(s) recebido(s) provavelmente com ofensa a princípios básicos da Administração Pública. Uma vez garantida tal utilização, a marcha processual do feito redundará em danos ao interesse público da população de Iturama, de maneira que a aparente inconstitucionalidade da lei 4.547/2015 reclama que não produza efeitos até o desfecho da presente relação processual. **Daí, para se evitar novos danos à coletividade o deferimento da liminar é de rigor.**

Consequentemente, todo e qualquer efeito concreto da lei mencionada tem de ser interrompido, seja construção ou registro, pois o que neste juízo sumário afigura-se inconstitucional não pode produzir efeitos válidos.

Em situação semelhante decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE LEI MUNICIPAL DE EFEITOS CONCRETOS. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO. LEI MUNICIPAL N. 4.527/11. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Nos termos do art. 12, da Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, poderá "o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo", para garantir a efetividade do provimento jurisdicional. E, para a concessão da liminar, devem restar caracterizados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". - À Administração Pública é permitida a doação de imóveis às pessoas jurídicas de direito privado, desde que observadas as exigências legais de autorização legislativa, prévia avaliação e licitação na modalidade concorrência (*caput*, do art. 17, da Lei



8.666/93). - A licitação pode ser dispensada em virtude do interesse público, desde que haja justificativa devidamente motivada, nos termos do §4º, do art. 17, da Lei 8.666/93. - Em caso de dispensa da licitação, é imprescindível a demonstração fundamentada do interesse público que a justifique, assim como o prévio processo administrativo de dispensa, devidamente instruído, por força do disposto nos incisos do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93. - Desatendidas as determinações legais na doação efetivada pelo Município de Patrocínio, deve ser mantida a decisão liminar que cautelarmente obstaculizou a disposição do imóvel e a modificação na situação fática do bem. - Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0481.12.016310-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013)

**Forte nessas razões, defiro a tutela de urgência requerida e: 1) suspendo os efeitos da lei municipal n. 4.547/2015, de 30 de dezembro de 2015, editada pelo Município de Iturama; 2) proíbo qualquer ato registral de eventuais escrituras públicas de doações dos terrenos do Distrito Industrial Pedro Dilson de Oliveira I, com localização descrita no anexo da Lei Municipal n. 4.547/2015, às empresas mencionadas no anexo I da referida lei, sob pena de multa única no valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de eventual crime de desobediência e demais sanções.**

**Expeça-se ofício** direcionado ao Registro de Imóveis desta Comarca de Iturama para que averbe na matrícula n. 39.918 ou em matrículas dela decorrentes, a proibição de averbações e registros na respectiva matrícula.

**Oficie-se** à Câmara dos Vereadores do Município de Iturama, para que tome ciência desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) no prazo legal, sob pena de revelia.

Int.

ITURAMA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO ELEUTERIO ALCALDE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Iturama

Praça Prefeito Antônio F. Barbosa, 1277, Fórum Paulo Emilio Fontoura, Centro,  
ITURAMA - MG - CEP: 38280-000

